

TEMAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

Nadia de Araujo

Doutora em Direito Internacional pela USP. Mestre em Direito Comparado pela GWU. Professora Associada de Direito Internacional Privado na PUC-RJ. Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro aposentada. Advogada.

Lauro Gama Jr.

Doutor em Direito Internacional pela USP. Mestre em Relações Internacionais pela PUC-RJ. Professor Adjunto de Direito Internacional Privado na PUC-RJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro e Advogado.

Daniela Vargas

Doutora em Direito Civil pela UERJ. Mestre em Direito pela PUC-RJ. Professora Assistente de Direito Internacional Privado na PUC-RJ. Vice-Decana do Centro de Ciências Sociais na PUC-RJ.

1. ELEIÇÃO DE FORO ESTRANGEIRO ²

O art. 24 do Anteprojeto de novo Código de Processo Civil(doravante o “Anteprojeto”) elaborado pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal 379/2009, trouxe uma novidade importante para o direito brasileiro: *a permissão expressa para que as partes elegessem o foro de sua preferência* quando a situação permitisse mais de um foro, sendo um deles no estrangeiro.

No entanto, a norma foi retirada do Projeto de novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). O presente trabalho acredita que o citado *artigo deve ser reintroduzido* durante os debates no Congresso Nacional. Em primeiro lugar, pelas razões já apresentadas pela Profa. Carmen Tiburcio,³ em outro artigo, e ao qual se adere agora, razão por que não se repetiram aqueles argumentos.

Em segundo lugar, pelas razões abaixo, pois enquanto a nota doutrinária da Profa. Carmen Tiburcio demonstrou seus argumentos embasados no direito interno e no direito comparado, este utilizará as iniciativas de caráter global e regional para complementar aquela, tudo sob o desejo de introduzir no direito brasileiro uma regulamentação que, ao privilegiar a autonomia da vontade das partes, incentive a segurança e previsibilidade nas transações do comércio internacional.

A inclusão de cláusulas de escolha de foro em contratos internacionais é uma prática necessária uma vez que diversos países podem ser competentes ao mesmo tempo para uma ação internacional, em face da inexistência de regras internacionais uniformes e universalmente

¹ Artigo publicado em Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 28, p.147, Jan/2011 e Doutrinas Essenciais de Direito Internacional, vol. 4, p.1365, Fev/2012, DTR\2011\1302.

aceitas sobre jurisdição internacional. Quando o litígio surge, há uma corrida para diversos locais como foros competentes, porque as partes procuram utilizar o tribunal do país em que sintam poder ser mais beneficiadas. Analisam as vantagens das regras relativas aos aspectos processuais da questão, da lei aplicável, dos custos para a contratação de advogados, entre outros. Essa busca é denominada *fórum shopping*.

A incerteza gerada por essas múltiplas possibilidades do *fórum shopping* pode diretamente afetar o custo da contratação, seus termos e mesmo sua existência, desencorajando certos negócios somente em razão da análise das condições dos tribunais com possibilidades de julgarem a questão. Daí porque a cláusula arbitral assumiu, com o passar dos anos, grande importância na negociação e definição desses contratos.

A possibilidade de inserir em um contrato internacional uma cláusula de eleição de foro tem ampla aceitação internacional. A par dos exemplos já elencados em inúmeras legislações, destaca-se, no plano internacional, a Convenção da Haia sobre a cláusula de escolha de foro, de 2005, (doravante Convenção da Haia) em franco processo de aceitação em vários países, em especial nos Estados Unidos e na União Europeia. No Brasil, apesar do tema ter sido enfrentado na doutrina e na jurisprudência, a ausência de uma norma expressa leva à incerteza e à insegurança jurídica, o que tem por consequência aumentar os custos das transações internacionais, ante a impossibilidade de um planejamento seguro sobre os futuros litígios, pelo qual se saberia, de antemão, o foro competente.

O argumento de que sua inclusão no Anteprojeto seria contrária à soberania nacional não se sustenta, pois o próprio Código de Processo Civil admite a jurisdição estrangeira quando dispõe a respeito da “competência concorrente”, elencando, posteriormente, as matérias que seriam sensíveis à soberania, sob o título de “competência exclusiva”. Além disso, o Brasil estaria apenas endossando algo que a comunidade internacional já tem como princípio assentado (possibilidade de múltiplas jurisdições competentes) e que não significaria qualquer desprestígio para os tribunais pátrios. Pelo contrário, seria a possibilidade de serem eles os escolhidos, em igualdade de condições, que traria uma posição mais benéfica a empresários nacionais em negócios internacionais, hoje marginalizados, pela ideia de que o Brasil não aceita as regras consagradas na prática do comércio internacional.

Outro problema do sistema pátrio, apontado pela Profa. Carmen Tiburcio, é a incoerência de se “aceitar a cláusula compromissória, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito da causa, e recusar a cláusula de eleição de foro”, o que incentiva as partes para a escolha da arbitragem como modo de solução de litígios, ante a ausência de certeza do cumprimento de uma cláusula estabelecendo o foro estrangeiro, quando também competente, de forma concorrente, a justiça brasileira.

Embora muito bem sucedida no plano doméstico e internacional, a arbitragem – que tem seu fundamento no princípio da autonomia da vontade das partes – nem sempre é a via de solução de disputas mais adequada para determinados litígios. Daí ser importante estabelecer um regime igualmente favorável à eleição de foro no plano internacional.

Antes do advento da Lei 9.307/1996, a jurisprudência brasileira admitia a opção pela arbitragem. Porém, quando impugnada no Judiciário, autorizava a revisão do julgado, com base no princípio de amplo acesso ao Poder Judiciário ante a qualquer ameaça ou violação de direitos.⁴ Na prática, isso significa a rejeição do acordo arbitral. Com a declaração de constitucionalidade da Lei de Arbitragem,⁵ os juízes passaram a extinguir os feitos levados ao Judiciário, o que, ao revés de suposta denegação de Justiça, consagrou a proteção à expressão legítima da vontade das partes e contribuiu para o incremento do comércio internacional e segurança jurídica.

Ocorre que a arbitragem internacional tem frequentemente um custo elevado em certas circunstâncias, dificultando a sua utilização por pequenas e médias empresas. Desse modo, a cláusula de eleição de foro seria apta a lhes conferir a segurança necessária, a um custo mais reduzido.

Aliás, uma das razões que embasaram o projeto da Convenção da Haia, foi a vontade de equiparar as vantagens de se levar um litígio a um tribunal estatal aqueles resolvidos através da arbitragem internacional, cujas decisões tem o respaldo para seu reconhecimento e execução da Convenção de Nova Iorque. O objetivo da convenção é transformar a via judicial em uma alternativa à solução arbitral, pois garante à cláusula de escolha de foro a segurança de seu reconhecimento pelos países signatários. Quer, assim, auxiliar a cooperação jurídica em matéria civil e comercial e, conseqüentemente, aumentar e promover o comércio internacional.

O Brasil tem participado das atividades da Conferência da Haia para o Direito Internacional Privado e demonstrado interesse na Convenção. Em 2010, a Conferência da Haia promoveu seminário em Brasília, com o Ministério da Justiça, na condição de representante da Presidência Pro-tempore do Mercosul, sobre a convenção e na área acadêmica no Rio de Janeiro, em parceria com a PUC-RJ.⁶ Nas conclusões do seminário de Brasília, que teve na audiência representantes de vários países, além de um vasto espectro da comunidade jurídica nacional, reconheceu-se os benefícios que a Convenção sobre a cláusula de escolha do foro traria para os países da região, especialmente por estarem em harmonia com os documentos regionais da matéria, como o Protocolo de Buenos Aires, abaixo mencionado. As conclusões do seminário estão anexas ao final deste documento, como expressão de que o Brasil reconhece a importância da Convenção e, por conseguinte, não acredita que suas regras sejam contrárias à soberania nacional. Conseqüentemente, o art. 24 que ora se quer reintroduzir no projeto, e que está em consonância com os dispositivos da Convenção, na qual se inspira, tampouco representaria qualquer ofensa à ordem pública ou à soberania nacional. Ao contrário, sua aceitação representa um avanço na posição brasileira em relação aos negócios internacionais.

Apenas a título exemplificativo, trata-se rapidamente das características da Convenção e alguns de seus aspectos mais importantes. O campo de aplicação da Convenção vem definido no seu art. 1.º, com três limitações: (a) ser aplicável exclusivamente aos casos internacionais, cuja definição é dada no inc. 2; (b) atuar somente quando houver uma cláusula específica e expressa sobre a escolha do foro, o que lhe dá a qualidade de ser exclusiva; (c) e, limitar-se a matéria cível e comercial. Assim, somente quando presentes os três elementos acima a convenção será aplicável.

A exclusividade automática da cláusula significou uma opção por excluir as questões ligadas às regras de litispendência internacional, conhecida como *lis pendens*. Isso porque uma corte que iniciou os procedimentos de uma ação, cujo contrato possui uma cláusula nos moldes da Convenção, deverá julgar extinto o processo e a corte escolhida será a única com competência para julgar a matéria. O tribunal não poderá declinar sua competência, quando há notícia de que uma ação a respeito da causa já foi iniciada em outro tribunal, o que é muito utilizado em países do direito civil. A norma do art. 24 do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil segue esta orientação.

Também não se permite ao tribunal indicado para julgar pela cláusula, a valoração da matéria como impertinente, a par das teorias de *forum non conveniens*, muito utilizado nos Estados Unidos e países de *common law*, pelos réus, para se livrarem dos processos iniciados naquele país.

A filosofia da Convenção é atribuir um campo de segurança jurídica e previsibilidade aos contratos internacionais entre partes profissionais, hoje conhecidos como B2B (*business to business*). Por isso, contratos específicos como aqueles envolvendo relações consumeristas e trabalhistas foram excluídos do seu campo de aplicação. Aliás, justamente por isso, este artigo aproveita a oportunidade para admitir que essas duas exceções sejam acrescentadas ao art. 24, para que não paire dúvidas sobre os limites do seu campo de aplicação, e que não haja qualquer colidência com as normas brasileiras protetoras dos consumidores e dos trabalhadores.

A Convenção apresenta três regras para os tribunais estatais dos países signatários. Na primeira, um tribunal designado pelas partes não pode eximir-se de julgar a causa, salvo algumas exceções bastante restritas – como possibilidade de invalidade da cláusula, v.g. em caso de nulidade decorrente da incapacidade da parte. A ideia é evitar que um tribunal escolhido possa se recusar a julgar o caso com base em suas normas internas.

A segunda regra-chave da Convenção cuida da recusa de apreciar o litígio por parte de um tribunal em que a ação é proposta, mas que não é o tribunal escolhido pelas partes. Se o tribunal escolhido é de um país-parte da Convenção, o outro tribunal, em que a ação foi iniciada, deve abster-se de aceitar a jurisdição, mesmo que sua lei interna lhe confira competência para a matéria, em respeito ao acordo internacional em questão.

A terceira regra diz respeito ao reconhecimento e execução da decisão obtida na corte escolhida. Neste aspecto, está o ponto nodal da Convenção, já que a decisão obtida não deve correr risco de ser invalidada se for preciso executá-la em outro Estado. Aqui a Convenção se coloca no mesmo plano da Convenção de Nova York sobre reconhecimento e execução de laudos arbitrais, ao dar uma garantia similar que essa traz com relação às decisões obtidas através de arbitragem. As regras brasileiras de reconhecimento de decisões estrangeiras estão em perfeita sintonia com as regras da Convenção e esta é uma área em que o Judiciário brasileiro tem aceitado a competência concorrente sem maiores indagações.⁷

As normas da Convenção estão em consonância com o art. 24 que estava no anteprojeto de Código de Processo Civil. Sua retirada trará dificuldades à implantação da Convenção no plano

interno, e causará prejuízos não apenas à cooperação internacional, mas também diretamente ao volume das negociações internacionais.

Se o Brasil for adotar a Convenção, desejo que transpareça da declaração final do seminário aludido, seu impacto positivo nos interesses brasileiros em negócios internacionais será grande. Mesmo sem adotá-la, seus efeitos serão sentidos no país quando aplicável nos demais países, onde situadas empresas que eventualmente firmem contratos com empresas brasileiras com cláusulas de eleição de foro. Esse é um fator importante nas negociações de contratos internacionais.

No plano regional, o destaque é para o art. 23 do Regulamento 44/2001,⁸ também chamado de Bruxelas I, e para a regra do art. 4.º do Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em matéria contratual, promulgado pelo Dec. 2.095/1996. Ambas as normas são favoráveis à prevalência da escolha das partes em relação ao foro do litígio. Assim, em relação aos países que fazem parte do Mercosul, a cláusula de eleição de foro, com afastamento da jurisdição brasileira, já é uma realidade e contribuindo para o incremento dos negócios na região. No entanto, estas regras só são válidas no âmbito geográfico de aplicação dos documentos citados, sendo de alcance limitado.

O Regulamento 44/2001 excepciona expressamente os contratos com os consumidores e com os trabalhadores daqueles que podem ser objeto de uma cláusula de eleição de foro, norma também adotada na Convenção, o que nos leva a restringir o escopo do art. 24, para que não haja dúvidas de que ele se dirige, tão somente, às relações comerciais internacionais entre partes que estão envolvidas nos negócios internacionais no mesmo plano.

Desta forma, pela nova redação, o art. 24 seria:

“Art. 24. Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação.

§ 1.º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva prevista neste Capítulo;

§ 2.º Não será válida a cláusula de eleição de foro em contratos com os consumidores, nos contratos de trabalho e nos contratos de adesão.”

2. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: RECIPROCIDADE E HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

A reintrodução do conceito de reciprocidade para a cooperação jurídica internacional, no art. 25, parágrafo único, do Projeto como condição para a sua utilização é um retrocesso que não pode prosperar, como bem justifica a Profa. Carmen Tiburcio em sua nota doutrinária já citada. Nas suas palavras, “Trata-se de imensurável retrocesso, infundada exigência e criticável posição. Basta aqui dizer que, com exceção de dois anos, ainda durante o Império, o direito brasileiro *nunca* exigiu reciprocidade para homologação de sentenças estrangeiras e cumprimento de cartas rogatórias”. Comungamos de sua posição quanto à gravidade da adoção

deste artigo e esperamos que seja retirado do projeto, pois ainda contribui para que o Brasil prejudique os pedidos ativos, tão necessários aos brasileiros e estrangeiros aqui residentes, que dependem da cooperação jurídica internacional para o andamento de processos aqui em tramitação.

Deve-se frisar que a cooperação jurídica não se liga diretamente aos interesses dos Estados envolvidos, mas precipuamente a interesses particulares, partes que são em processos ligadas a mais de um ordenamento jurídico. O que está em jogo, assim, é a efetividade dos julgados para as pessoas envolvidas, consubstanciada na necessidade, muitas vezes, de que uma sentença brasileira produza efeitos alhures, bem como decisões estrangeiras e atos judiciais possam aqui produzir efeitos para a solução de litígios privados internacionais, promovendo-se a pacificação dos conflitos, como por exemplo, pedido de alimentos internacionais, divórcios, etc.

Com relação à homologação de sentença estrangeira, apoia-se a proposta da Profa. Carmen Tiburcio para a mudança da redação do art. 881 do Anteprojeto do Código de Processo Civil, de forma que a regra seja a homologação e o seu indeferimento somente em casos excepcionais, como já é adotado nos casos de laudos arbitrais estrangeiros. Nessa linha, a redação do dispositivo por ela proposto e o qual endossamos seria:

“Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de decisão estrangeira quando:

I – a decisão não houver sido proferida por autoridade competente;

II – o réu não houver sido citado ou exercido sua defesa;

III – não for eficaz a decisão no lugar em que foi proferida;

IV – a decisão não estiver acompanhada de tradução oficial;

V – houver manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. A medida de urgência, ainda que proferida sem a audiência do réu, poderá ser homologada.”

Com essas considerações, esperamos contribuir para que o Anteprojeto, agora em discussão na Câmara, não deixe de efetuar as modificações propostas para que a nova legislação esteja adequada aos ditames das regras mais modernas desta área.

**

*Declaração conjunta ao final do Seminário, realizado no dia 08.11.2010, Brasília, publicado em
www.hcch.net, na área de notícias e eventos
Seminário conjunto por ocasião da presidência brasileira pro tempore do Mercosul escolha de foro
em litígios internacionais*

Considerações finais

O Seminário Conjunto sobre Eleição de Foro em Litígios Internacionais foi realizado no dia 08.11.2010, em Brasília (Brasil). O Seminário foi organizado pelo Ministério da Justiça do Brasil, que exerce a Presidência pro tempore do Mercosul, e pela Conferência de Haia de Direito

Internacional Privado (HCCH). Cabe ressaltar que se trata do primeiro seminário organizado no âmbito do Acordo de Colaboração firmado em 07.05.2010 pelos Ministros de Justiça dos Estados parte e dos Estados associados ao Mercosul e pela HCCH.

O Seminário contou com a presença de funcionários ministeriais com experiência em cooperação jurídica internacional, juízes e especialistas acadêmicos do Brasil, da Argentina, do Uruguai, do Paraguai, da Bolívia, do Chile, da Colômbia, do Equador e do Peru, e se beneficiou da colaboração da Associação Americana de Direito Internacional Privado (Asadip). Da mesma forma, México esteve representado no Seminário, na condição de primeiro Estado que aderiu à Convenção da Haia sobre Acordos de Eleição de Foro, de 30.06.2005.

O Seminário teve como objetivo principal a análise da Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro em relação aos instrumentos sobre litígios internacionais com vigência nacional ou regional, sobretudo o Protocolo de Buenos Aires de 1994 sobre jurisdição internacional em matéria contratual (o Protocolo de Buenos Aires).

Os participantes reconheceram a grande tradição dos Estados da região na adoção de regras uniformes de direito internacional privado, sobretudo no âmbito da competência internacional dos tribunais e do reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. Pontuaram as linhas comuns diretoras dos instrumentos da Conferência de Haia e do Mercosul no âmbito da cooperação jurídica internacional. Destacaram a importância da segurança e previsibilidade jurídicas para o fomento de relações civis e comerciais na zona do Mercosul, assim como, em geral, em toda a América Latina, com vistas à promoção do comércio e dos investimentos internacionais. Incentivaram a conjugação de esforços para um melhor conhecimento dos instrumentos de direito internacional privado vigentes nos Estados participantes, assim como daqueles outros que estão abertos à ratificação ou adesão pelos referidos Estados.

Formularam as seguintes considerações finais:

A. Em relação à Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro:

- 1. A Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro é um instrumento global que estabelece regras concretas sobre competência internacional e reconhecimento e execução de sentenças em litígios referentes a contratos internacionais que contenham cláusula de eleição de foro.*
- 2. A Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro oferece às partes contratantes maior previsibilidade e segurança jurídicas nos litígios internacionais de natureza civil ou comercial.*
- 3. A Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro aspira conseguir, em relação aos acordos de eleição de foro, o que a Convenção de Nova York sobre reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, de 10.06.1958, alcançou em relação à arbitragem internacional como modo de resolução de litígios.*

B. Em relação aos instrumentos em vigor no âmbito do Mercosul

- 4. O Protocolo de Buenos Aires e o Protocolo de Las Leñas, de 1992, de Cooperação e Assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (o Protocolo de Las Leñas), regulam, respectivamente, a matéria dos acordos de eleição de foro e o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, no âmbito do Mercosul.*

5. *É conveniente que se promova a difusão do Protocolo de Buenos Aires e do Protocolo de Las Leñas, além do Acordo espelho entre Mercosul e Estados Associados, entre os operadores jurídicos.*

C. *Em relação à interconexão entre a Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro e os instrumentos em vigor no âmbito do Mercosul*

6. *O Protocolo de Buenos Aires, o Protocolo de Las Leñas, e a Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro perseguem um objetivo similar de regulação da cooperação jurisdicional internacional mediante regras uniformes de competência e de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em matéria civil e comercial.*

7. *A partir de sua eventual entrada em vigor em Estados vinculados pelos instrumentos do Mercosul, a Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro deverá ser aplicada em harmonia com os referidos instrumentos, com base nas normas aplicáveis à matéria, em particular no art. 26 da Convenção, que trata da relação com outros instrumentos internacionais.*

D. *Em relação à implementação da Convenção*

8. *A Convenção sobre Acordos de Eleição de Foro aspira beneficiar as transações comerciais internacionais reduzindo o tempo, os custos e a complexidade dos litígios internacionais.*

9. *Os participantes ressaltaram a recente adesão do México à Convenção, assim como a assinatura da Convenção por parte da União Europeia e dos Estados Unidos. Da mesma forma, registrou-se que outros Estados, em particular Austrália, Argentina, Canadá e Nova Zelândia, estão avançando em considerar a Convenção.*

10. *Destacou-se a relevância da Convenção e sua sobreposição com soluções já consagradas pelos diversos instrumentos existentes em nível regional, interamericano, do Mercosul e dos Estados associados. Desse modo, propôs-se levar à consideração das autoridades competentes de cada um dos referidos Estados a possibilidade de que o texto da Convenção seja analisado com vistas a verificar a conveniência de sua eventual adoção.*

Reconhecimentos

Os participantes expressaram seu reconhecimento ao Ministério da Justiça do Brasil e ao Escritório Permanente da HCCH pela organização e coordenação do Seminário, assim como às autoridades ministeriais, judiciais e aos especialistas acadêmicos pela participação no evento e pela contribuição para um melhor conhecimento de importantes fontes jurídicas internacionais relacionadas aos acordos de eleição de foro.

Os participantes agradeceram, de igual modo, aos palestrantes, pelas brilhantes intervenções, assim como ao apoio acadêmico da Asadip.

Finalmente, os participantes estenderam seus agradecimentos a todas aquelas entidades que, por intermédio da coordenação do Centro Internacional de Estudos Jurídicos e Assistência Técnica da HCCH, apoiaram economicamente o evento, em particular o “Hague Forum for Judicial Expertise”, os Países Baixos e a Alemanha.

Brasília, 08 de novembro de 2010.

**

[2] Os autores gostariam de agradecer a Dra. Daniela Jacques, pela leitura do texto e sugestões, que contribuíram sobremaneira para esta versão final.

[3] O presente artigo quer unir-se àquele apresentado pela Profa. Carmen Tiburcio, em 28.02.2011, à Comissão de Juristas instituída para a elaboração do novo Código de Processo Civil, mimeo com os autores.

[4] Art. 5.º, XXXV, da CF/1988: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

[5] AgRg na SE 5.206/EP, Pleno, j. 12.12.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 30.04.2004, *Ement.* vol. 02149-06, p. 958.

[6] Para maiores informações sobre o seminário do Rio de Janeiro, veja-se em [www.controversiasinternacionais.blogspot.com].

[7] Para maiores informações sobre a homologação de decisões estrangeiras, ver ARAUJO, Nadia (coord.). *Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça – Comentários à Res. 9 do STJ*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. O livro analisa a atuação do STJ na matéria.

[8] Secção 7 – Extensão de competência. “Art. 23. 1. Se as partes, das quais pelo menos uma se encontre domiciliada no território de um Estado-Membro, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência. Essa competência será exclusiva a menos que as partes convencionem em contrário. Este pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado: a) Por escrito ou verbalmente com confirmação escrita; ou b) Em conformidade com os usos que as partes estabeleceram entre si; ou c) No comércio internacional, em conformidade com os usos que as partes conheçam ou devam conhecer e que, em tal comércio, sejam amplamente conhecidos e regularmente observados pelas partes em contratos do mesmo tipo, no ramo comercial considerado. 2. Qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à ‘forma escrita’. 3. Sempre que tal pacto atributivo de jurisdição for celebrado por partes das quais nenhuma tenha domicílio num Estado-Membro, os tribunais dos outros Estados-Membros não podem conhecer do litígio, a menos que o tribunal ou os tribunais escolhidos se tenham declarado incompetentes. 4. O tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro, a que o acto constitutivo de um ‘trust’ atribuir competência, têm competência exclusiva para conhecer da acção contra um fundador, um ‘trustee’ ou um beneficiário de um ‘trust’, se se tratar de relações entre essas pessoas ou dos seus direitos ou obrigações no âmbito do ‘trust’. 5. Os pactos atributivos de jurisdição bem como as estipulações similares de actos constitutivos de ‘trust’ não produzirão efeitos se forem contrários ao disposto nos artigos 13, 17 e 21.o, ou se os tribunais cuja competência pretendam afastar tiverem competência exclusiva por força do artigo 22.”